



**JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº025/2021**

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem como objeto Registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de urnas funerárias e prestação de serviços funerários, a fim de suprir as necessidades da Sec. Mun. de Saúde de Placas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Sec. Mun. de Saúde iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de urnas funerárias e prestação de serviços funerários.

Realizado o certame, observou-se que a licitação por item prejudica a logística do atendimento as necessidades da Sec. Mun. de Saúde.

Conforme resultou as arrematações dos itens, percebeu-se que empresas diferentes ganharam os itens. Portanto, após melhor análise, concluiu-se que o serviço funerários de traslado, preparação do corpo, embalsamento devem ser realizados por uma única empresa, pois o tratamento com o corpo demandaria mais tempo, bem como dificultaria/demandaria mais tempo para a entrega do corpo para que a família possa realizar suas homenagens.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade da Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Além disso, os itens não foram adjudicados pela Pregoeira, sendo detectado o não atendimento ao objetivo do procedimento licitatório antes da execução da adjudicação, o que conforme já decidido pelo STJ não há necessidade do contraditório por parte dos Licitantes participantes.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que os equívocos detectados no termo de referência em relação a licitar por item e não pelo serviço completo/lote não podem ser sanados através de errata, considerando toda a alimentação no sistema de realização do certame, TCM/PA, de acordo com as orientações da Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetuar a publicação de novo Edital

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente



SEMSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ : 12.566.342/0001 - 52



ESTADO DO PARÁ

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Além disso, baseia-se ainda, na **Súmula** 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios **atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que refere-se ao contraditório o STJ já consolidou que cabe nos casos do processo concluído, o que conforme já dito, o processo não foi ainda adjudicado, sendo apenas realizado a sessão, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

O TCU no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”

Portanto, considerando o não atendimento ao interesse público na Licitação aqui tratada, justifica-se a revogação do processo. Solicitamos análise da Assessoria Jurídica e emissão de parecer.

16 de Março de 2021 – Placas/PA.

Gilberto Bianor dos Santos Paiva
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº005/2021